



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.641 - SP (2014/0079871-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IRMÃOS PARASMO S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : IVO LIMOEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : EDUARDO CAPPELLINI E OUTRO(S)
DÉCIO SEIJI FUJITA
CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem que consignou a razoabilidade e a proporcionalidade dos honorários fixados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.641 - SP (2014/0079871-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IRMÃOS PARASMO S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : IVO LIMOEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : EDUARDO CAPPELLINI E OUTRO(S)
DÉCIO SEIJI FUJITA
CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na impossibilidade de se conhecer o Recurso Especial com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 202/205e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.641 - SP (2014/0079871-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IRMÃOS PARASMO S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : IVO LIMOEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : EDUARDO CAPPELLINI E OUTRO(S)
DÉCIO SEIJI FUJITA
CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, que manter a decisão que reduziu o valor dos honorários advocatícios para R\$1.000,00 transformá-lo-ia em irrisório, correspondendo somente a 0,017% do valor da causa.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a razoabilidade e a proporcionalidade dos honorários fixados, nos seguintes termos (fls. 123,124e):

O desate da controvérsia não demandou dilação probatória, e nem o enfrentamento da matéria pelo aspecto do merecimento, anulada que foi a CDA objeto da execução, nos autos da ação anulatória havida entre as partes. Diante disso, dada a singeleza da causa, não se mostra o elevado montante fixado a título de honorários condizente com o trabalho desenvolvido pelos patronos da excipiente, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deve ter lugar a diminuição da verba para R\$ 1.000,00, sujeitos à atualização a partir desta data.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a majoração dos honorários, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão da verba honorária fixada pelo Tribunal a quo, com base no critério de equidade, enseja o reexame de circunstâncias fáticas, o que é vedado na via especial pela Súmula 7 do STJ. Precedente: REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010.

(...)

(AgRg no AREsp 187.598/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Em regra, não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, na medida em que a análise das circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Verifica-se, na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem, a utilização de critérios de equidade, cuja reapreciação é vedada nesta sede recursal.

3. Cumpre registrar a incidência ao caso do disposto na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1373910/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 21/11/2014).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0079871-3

AgInt no
REsp 1.447.641 / SP

Números Origem: 01606380320068260000 1606380320068260000 181741999 508302 50832002 5582475
994061606389

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMÃOS PARASMO S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : IVO LIMOEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : EDUARDO CAPPELLINI E OUTRO(S)
DÉCIO SEJI FUJITA
CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMÃOS PARASMO S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : IVO LIMOEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : DÉCIO SEJI FUJITA
CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)
PROCURADOR : EDUARDO CAPPELLINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.